

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 642/2019

AUTORES: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

INSERÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ, DA "FESTA DO ARROZ", REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE SETEMBRO, NO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE.

PROTOCOLO Nº: 4410/2019

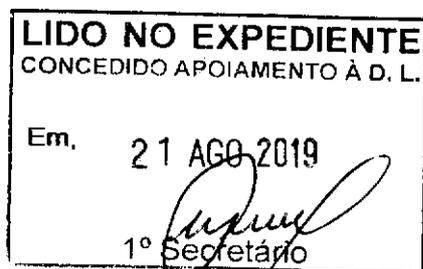


00085974



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 642/2019



Inserção no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, da "Festa do Arroz", realizada anualmente no mês de setembro, no Município de Querência do Norte.

Art. 1º Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, a "Festa do Arroz", realizada anualmente no mês de setembro, no Município de Querência do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de agosto de 2018.


PROFESSOR LEMOS
Deputado Estadual

DP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 21-08-2019 15:13:00 4410 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O município de Querência do Norte celebra há 38 anos a Festa do Arroz, anualmente realizada no mês de setembro. O evento provoca diversas discussões relacionadas ao cultivo de arroz como a melhoria da produtividade, qualidade da água, sucessão familiar e a nutrição do arroz irrigado.

Além disso, durante a festa dispõe de encontro de mulheres, de pescadores, de jovens e um debate sobre a bovinocultura de leite, atividade responsável pela geração de renda de muitas famílias. Dentre as atividades da festa a eleição da Rainha da Festa e a Gincana dos Produtores, possuem destaque. Diversas modalidades envolvem a participação exclusiva de produtores ou trabalhadores rurais.

Querência do Norte é conhecida como a Capital do Arroz Irrigado, por ser o maior produtor de arroz do Estado, destacando-se pela tecnologia aplicada e tem oportunidade de mostrar com orgulho esta sua marca durante a Festa do Arroz que a cada ano torna-se mais interessante e caminha para ser um dos produtos turísticos para o município.

Portanto, a inclusão da Festa do Arroz de Querência do Norte é de suma importância para o Estado, haja vista que o município é conhecido como Capital do Arroz Irrigado Paranaense.

Face o demonstrado, é que pedimos aos demais Pares a aprovação desta proposição, uma forma de homenagear todos os munícipes de Querência do Norte.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 4410/2019 - DAP, em 21/08/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 642/2019.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI 642/2019

Projeto de Lei n.º 642/2019.

Autor: Deputado Professor Lemos.

Inserção no calendário oficial de eventos do Estado do Paraná, da “Festa do Arroz”, realizada anualmente no mês de setembro no Município de Querência do Norte.

EMENTA: INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ A DATA COMEMORATIVA DA “FESTA DO ARROZ”. DATA COMEMORATIVA REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE SETEMBRO, NO MUNICÍPIO DE LONDRINA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 12, INC. V, 13, INCS. VII E IX, 165 E 190 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 23, INC. V, 24, INCS. VII E IX, E 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER FAVORÁVEL. APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Professor Lemos, visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a “Festa Do Arroz”, que é realizada e comemorada anualmente no mês de setembro no Município de Querência do Norte.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Trata-se, segundo a justificativa apresentada junto com o texto da proposição (cf. art. 154, § 5.º, Rialep), de celebração que ocorre no mês de setembro, no município de Querência do Norte, há 38 anos.

Relata-se na mesma justificativa que *“Querência do Norte é conhecida como a Capital do Arroz Irrigado, por ser o maior produtor de arroz do Estado, destacando-se pela tecnologia aplicada e tem oportunidade de mostrar com orgulho esta sua marca durante a Festa do Arroz que a cada ano torna-se mais interessante e caminha para ser um dos produtos turísticos para o município”* (Grifo nosso).

Em consulta rápida, feita via rede mundial de computadores/Internet no dia 06/12/2019, às 16h00, verifica-se que, no jornal “Diário do Noroeste” do dia 25 de agosto de 2019 (Diário Digital/Paranavaí-PR), foi dada divulgação à “38ª. Festa do Arroz” de Querência do Norte, nos seguintes termos:

“A Prefeitura Municipal de Querência do Norte, a APMIF e Comissão Organizadora divulgaram na última semana a programação da 38ª Festa do Arroz. O evento já é uma das mais tradicionais festas do estado do Paraná e movimentam anualmente milhares de pessoas. Neste ano a Festa acontecerá entre os dias 30 de agosto e 08 de setembro, com inúmeras atividades e atrações.

A Festa do Arroz é a principal festividade de Querência do Norte e movimentam toda a cidade e também a Região Noroeste como um todo. São várias atrações, encontros, eventos e shows. Convidamos toda a região a se engajar e participar deste momento tão importante do nosso município”, declarou a prefeita Dra. Roze Raggiotto de Oliveira.

Entre as atividades programadas estão: 42º Encontro de Rizicultores, 2º Desafio Solidário de Ciclismo, 27ª Gincana de Produtores, Desfile das candidatas a Rainha da Festa com show da dupla Maks Freire & Alex (sexta, 06/09). Também está programado o show com a Banda Oásis (sábado, 07/09), e no domingo (08/09) Missa em Ação de Graças com delicioso almoço no Salão Paroquial e tradicional show de prêmios”.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Registra-se que, à fl. 04 dos autos de processo legislativo, consta a informação da Diretoria Legislativa de que o Projeto de Lei n.º 642/2019 “*não possui similar nesta Casa*”.

Assim, sucintamente, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DESSA FORMA, na esfera própria desta Comissão de Constituição e Justiça, relativamente à proposição encaminhada, qual seja, o Projeto de Lei n.º 642/2019, à vista do conteúdo normativo deste, verifica-se:

A - Quanto à constitucionalidade e à legalidade:

Trata-se, como se vê da justificativa apresentada e se verá, mais acuidadamente, desta manifestação prévia, de **matéria relativa ao turismo e à cultura** e, enquanto tal, a mesma também é relativa à conservação do patrimônio cultural e turístico paranaense; às formas diversificadas de manifestação da espiritualidade humana; ao lazer e à qualidade de vida; à geração de emprego; à distribuição de renda; e ao desenvolvimento sustentável, sendo, assim, **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal [art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII e IX, CE].

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
(...)”. [CF] (Grifamos)

Ainda, segundo o disposto nos arts. 23, inc. V, da Constituição Federal (art. 12, V, CF), é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, aí incluído o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

“**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)”. [CF]

“**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. [CF]

Cabe, assim, à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, sobre ela dispor, conforme preceitua o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

“**Art. 53.** Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XVI - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 do Constituição Federal;

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal”. [CE]
(Grifamos)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Portanto, verificada a constitucionalidade material, ao mesmo tempo deve ser visto se a proposição também é formalmente constitucional, o que se confirma seguindo o fundamento do disposto no art. 162, I, do Rialep. Os deputados, individual ou coletivamente, podem ter a iniciativa de apresentar o projeto de lei em questão. Ou seja, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado.

“**Art. 162.** A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva; (...). **[Rialep]**

Pois o fundamento desse dispositivo regimental está no art. 65 da CE, que estabelece caber a iniciativa das leis complementares e ordinárias, além de ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, também a qualquer membro ou comissão da Alep, na forma e nos casos que prevê.

“**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. **[CE]**

Ademais, a CE, em seus arts. 165 e 190, estabelece que o Estado tem o dever de assegurar os direitos relativos, ente outros, à cultura, devendo ela ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

“Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio”. [CE]

“Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa”. [CE]

Assim, portanto, é a partir desse contexto legislativo que se deve apreciar a proposição.

E é exatamente nesse contexto que o Projeto de Lei n.º 642/2019 se insere. Ou seja, ele apresenta um evento que vem sendo comemorado há 38 (trinta e oito) anos, incorporado que está na comunidade onde se repete. Realiza-se no Município de Querência do Norte; sua celebração tem a participação de toda a comunidade; e, bem como, movimenta igualmente da Região Noroeste como um todo. E, por conseguinte, assim, trata-se de evento que representa um importante marco e o qual se inscreve enquanto evento cultural e de interesse turístico e econômico para o Estado do Paraná (Vide texto de divulgação da festa, acima reproduzido, do Diário Digital “Diário do Noroeste” do dia 25/8/2019).

Dessa forma, tem-se que a inserção do evento no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná ajudará na propagação da “Festa do Arroz” de Querência do Norte e divulgará o município e sua produção econômica até para além dos limites do Estado, auxiliando, assim,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

no aumento do turismo local, o que, por conseguinte, deverá gerar maior desenvolvimento social e econômico à região.

E cabe situar, ainda, que é proposição materialmente constitucional também por atender à diretriz estabelecida no art. 180 da CF e no art. 144 da CE, que estabelece que o Estado, como fator de desenvolvimento social e econômico, promoverá e incentivará o turismo.

“Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”. [CF] (Grifamos)

“Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”. [CE] (Grifamos)

Assim, como fenômeno turístico que advém das características culturais mais marcantes do contexto social onde é celebrado, cujos componentes valorizam em especial a confraternização festiva, a celebração coletiva, etc.; e como, enquanto manifestação cultural, festiva e contumaz, atrai muitas pessoas para o município, como se vê dos registros existentes a seu respeito (o que pode ser confirmado através de pesquisa na *Internet* e nos meios de comunicação locais e regionais), isto é, **face seu caráter de evento turístico, faz-se adequado a inserção do evento “Festa do Arroz”, realizada anualmente no mês de setembro no Município de Querência do Norte, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná. Para a sua efetiva oficialidade e aumento da sua visibilidade. Para a**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

maior valorização, preservação e propagação do evento, que não é mais tão somente do interesse local. **Ademais**, o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná é um veículo privilegiado de promoção e divulgação.

Veja-se _____ que, _____ como _____ consta _____ em www.turismo.pr.gov./modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=112, da **PARANÁ TURISMO** (Turismo no Paraná/Secretaria de Turismo/Governo do Estado do Paraná) [Ver link “Turismo de Negócios e Eventos – Turismo no Paraná”], *“Turismo de Negócios e Eventos compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social”* (Ministério do Turismo); ao ser discorrido sobre “**EVENTO**”, é sublinhado que este termo significa, numa versão mais ampla e livre, “*vai haver um acontecimento*”, destacando ser “*Considerado um produto turístico capaz de por si só gerar fluxos e aumentar a estacionalidade do turista no pólo receptor, compete com o apelo motivacional das atrações naturais, culturais, ou suprir a ausência de ambas. Como produto turístico, o evento necessita passar pelas mesmas técnicas mercadológicas utilizadas quando da promoção e lançamento de qualquer produto, com adaptações às peculiaridades do setor turístico, onde o fator diferencial é o que mais vende*” e que “*A conquista do público deve iniciar-se no núcleo promotor, crescendo em círculos concêntricos em direção às regiões circunvizinhas e ganhando amplitude à medida que o evento se fortalece, adquirindo âmbitos: estadual, nacional e internacional*”.

Outrossim, tem-se, no mesmo endereço da Paraná Turismo, referindo-se ao evento em geral, sobre “**O CALENDÁRIO DE EVENTOS**”: “*Uma das técnicas de comercialização deste produto turístico é o*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Calendário de Eventos, uma resenha das promoções antecipadamente programadas, de cunho social, cívico, agrícola, pecuário, folclórico, histórico, científico, técnico, cultural, religioso, esportivo, popular, etc., enumeradas em ordem cronológica e que é a forma mais eficaz para concentrar, divulgar e indicar tais acontecimentos, além de ser o procedimento mais racional e imediato de propagá-los até aos pólos emissores” (Grifamos e destacamos).

Observa-se, nesse sentido, que um dos objetivos da área estratégica de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual, aquele previsto no inc. III do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 15.973, de 2.008, a qual estabelece a Política de Turismo no Estado do Paraná, é a **disseminação do turismo como uma atividade que contribui para, entre outros, o desenvolvimento econômico e social, a valorização cultural e a qualidade de vida.**

Além disso, a Política de Turismo do Paraná, na área relativa à Promoção e Apoio à Comercialização (incs. I e II do § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 15.973, de 2.008), pretende promover o destino Paraná e de seus produtos turísticos nos mercados nacionais e internacionais, através de ações de divulgação e comercialização, bem como pretende fomentar uma maior acessibilidade do Estado aos mercados turísticos consumidores.

“**Art. 3º** A Política de Turismo do Paraná está estruturada nas áreas estratégicas de **Gestão e Fomento ao Turismo Estadual**; **Desenvolvimento de Destinos Turísticos**; e **Promoção e Apoio à Comercialização**.

§ 1º Na área estratégica de **Gestão e Fomento ao Turismo Estadual** pretende-se:

(...)

III - disseminar o turismo como uma atividade que contribui para o desenvolvimento econômico e social, a conservação ambiental, a



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

valorização cultural, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais e culturais;

(...)

§ 3º Na área estratégica de Promoção e Apoio à Comercialização pretende-se:

I - promover o destino Paraná e de seus produtos turísticos nos mercados nacionais e internacionais, através de ações de divulgação e comercialização;

II - fomentar uma maior acessibilidade do Estado aos mercados turísticos consumidores". (Grifamos) [Lei n.º 15.973, de 2.008]

Finalmente, releva apreciar as considerações quanto ao caráter estrutural da proposição.

B - Quanto ao caráter estrutural:

No âmbito da apreciação da perspectiva das Leis Complementares n.º 95, de 1998, e n.º 176, de 2014, observa-se que (1) a ementa do PL n.º 642/2019 está iniciada pelo substantivo feminino "inserção", quando, de acordo com o disposto no art. 5.º, caput e I, da LC n.º 176, de 2014, a ementa deveria ter sido iniciada pelo verbo inserir, flexionado na terceira pessoa do singular do presente do indicativo, devendo sua redação, então, ser corrigida para "Insere no...", detalhe este que, automaticamente, por ocasião da redação final da proposição, deverá ser corrigido.

"Art. 5º A ementa resumirá com clareza e precisão o conteúdo da lei, observando-se:

I - o seu texto será destacado com deslocamento do centro para a margem direita, sem recuo na primeira linha, sem aspas e com os caracteres na forma minúscula, utilizando-se o verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo;

(...)" [LC n.º 176, de 2014]



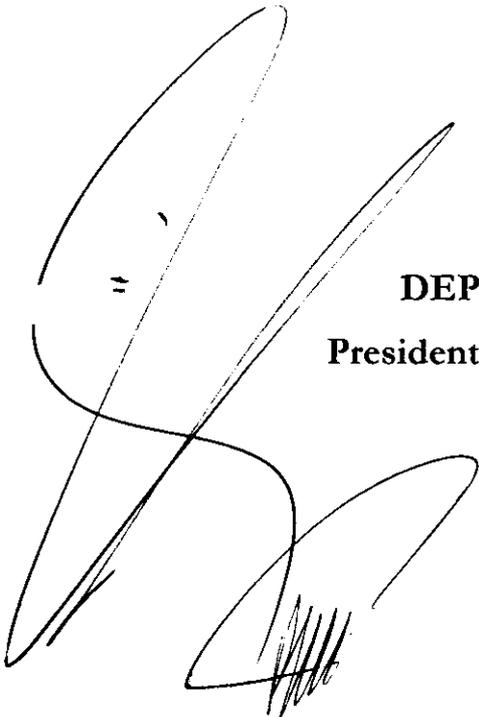
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Assim, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos, no âmbito federal, da LC n.º 95, de 1998, nem naqueles, do âmbito estadual, da LC n.º 176, de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ressalvada a presente observação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE**, no que concerne aos seus aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 642/2019.

Curitiba, 06 de novembro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ


DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator


APROVADO

16/12/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 642/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir a tramitação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 642/2019

Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a “Festa do Arroz”, realizada anualmente no mês de setembro, no Município de Querência do Norte.

O Projeto de Lei 642/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos, tem por objetivo inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a “Festa do Arroz”, realizada anualmente no mês de setembro, no Município de Querência do Norte.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça no dia 16/12/19, tendo como relator o Deputado Marcio Pacheco, sendo agora esta Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural chamada a se manifestar, nos termos do art. 45 do Regimento Interno desta Casa.

No que se refere ao objeto de análise desta Comissão, constatamos que o Projeto vem no sentido de reconhecer um evento que tem por objetivo debater questões relacionadas ao cultivo de arroz, buscando a melhoria da produtividade, qualidade da água, sucessão familiar e nutrição do arroz irrigado.

Querência do Norte é conhecida como a Capital do Arroz Irrigado, sendo o maior produtor de arroz do Estado, destacando-se pela tecnologia aplicada no cultivo. A festa, que já é realizada há trinta e oito anos, tem sua responsabilidade por colocar o Município nesta posição, fomentando tal cultura.

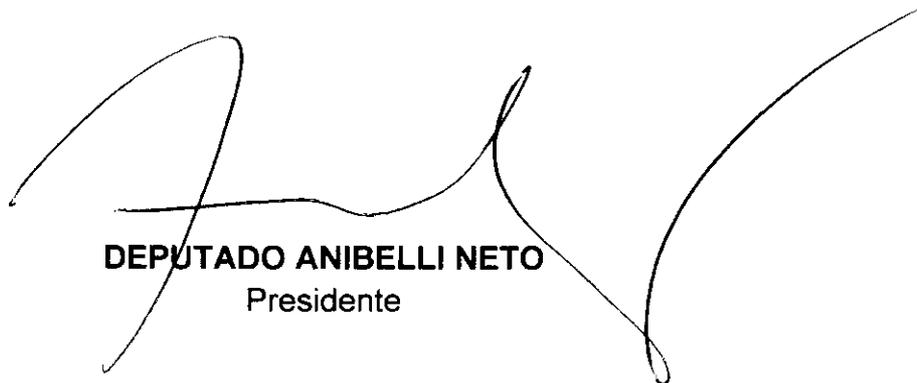
Além disso, a festa oportuniza o encontro de mulheres, de pescadores, de jovens e um debate sobre a bovinocultura de leite, além da eleição da rainha da festa e da gincana dos produtores, que envolvem os produtores e trabalhadores rurais em uma grande confraternização.



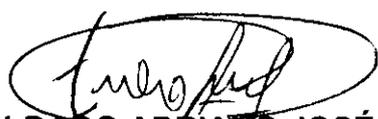
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, não encontramos qualquer óbice que possa impedir o normal prosseguimento do presente projeto nesta Casa, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

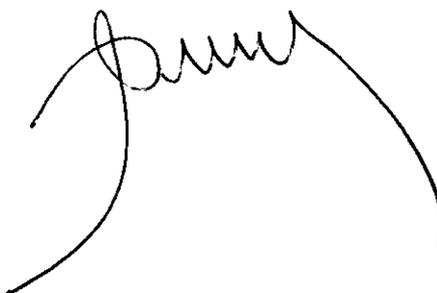
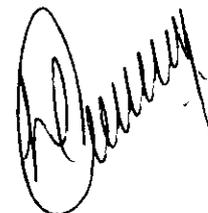
Curitiba, 09 de março de 2019.



DEPUTADO ANIBELLI NETO
Presidente



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ
Relator





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 642/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Curitiba, 11 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo